

A ILEGITIMIDADE PROBATÓRIA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO PROCESSO PENAL

Luana Raíra Santana de Argolo¹

Alberto Aziz Leal²

Daiane Zappe Viana Veronese³

RESUMO

O presente estudo tem o objetivo de analisar o valor probatório do reconhecimento de pessoas no processo penal, assim como, as consequências da utilização dessa prova como única fonte de fundamentação para uma condenação criminal. Posto que, o procedimento de reconhecimento de pessoas se mostra falho por diversos fatores, sendo assim, revela-se um meio de prova não fidedigno e não se pode provar a veracidade dos fatos por meio de uma prova corrompida. Além disso, o procedimento do reconhecimento de pessoas é realizado por diversas vezes de forma errônea, ou seja, não segue os parâmetros determinados pelo artigo 226 do Código de Processo Penal. A utilização do reconhecimento de pessoas por fotografia ou pessoalmente traz consequências consistentes para os acusados, tais como: a privação da sua liberdade, a sua dignidade corrompida porque quando de volta a liberdade esse indivíduo precisa voltar ao meio de trabalho, ou seja, precisa ser reinserido em sociedade e muitas vezes torna-se difícil, em virtude do preconceito existente. Ademais, também é analisada a responsabilidade do Estado frente a essas condenações criminais errôneas, visto que a Constituição Federal determina que o indivíduo preso indevidamente deve ser ressarcido. A metodologia utilizada fundamenta-se a partir da análise de teses jurídicas, artigos científicos, dissertações, doutrinas, legislações e jurisprudências das cortes superiores a respeito da temática. Isto posto, é necessária a adoção de uma reforma no sistema processual penal no que tange a realização desse procedimento para que siga os critérios de realização impostos pelo Código de Processo Penal e não seja mais utilizado como prova no processo penal.

Palavras-chave: provas; processo penal; prova ilícita; prova ilegítima; inobservância na realização do procedimento de reconhecimento; condenações injustas; responsabilidade do Estado.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa se inicia com enfoque na relevância da prova para o processo penal brasileiro. Na fase pré-processual e processual penal há uma limitação quanto ao uso das provas utilizadas pelas partes, pois entende-se que a prova é a base, é a parte fundamental para provar a veracidade dos fatos.

¹ Graduanda em Direito, Unidade de Ensino Superior de Feira de Santana (UNEF), luana.argolo68@gmail.com

² Mestre em Ciências Jurídico-Criminais (Universidade de Coimbra), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), direito@unef.edu.br / advogadadaiane@hotmail.com

³ Advogado e Professor, Mestre em Educação pela Universidade do Estado da Bahia, Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Candido Mendes, albertoaziz.adv@gmail.com

Alicerçado nisso, é necessária a distinção entre a prova ilícita e a prova ilegítima no processo penal, pois tal distinção possui o ônus decisório no processo.

Para tanto, torna-se primordial mencionar a Constituição Federal de 1988, tendo em vista que as provas devem estar dentro das limitações impostas pela Constituição Federal, Código de Processo Penal e pelo entendimento jurisprudencial.

Destarte, será descrito e analisado como ocorre o procedimento do reconhecimento de pessoas, ou seja, como tem sido realizado nas delegacias, haja vista, a problematização da pesquisa é: o reflexo da inobservância do reconhecimento de pessoas nas sentenças condenatórias: “Uma porta aberta” para injustiça no processo penal?

Em decorrência disso, serão analisadas as possíveis falhas na realização do procedimento acarretadas pela inobservância da correta realização que deve seguir o previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal. Ademais, serão abordados alguns fatores que podem contribuir de forma negativa durante a execução do procedimento do reconhecimento.

O tema escolhido se justifica na medida em que avaliará as possíveis falhas cometidas no procedimento de reconhecimento de pessoas como, por exemplo: não seguir a rigor o requisito de escolha dos suspeitos, assim como todo o passo a passo no momento do reconhecimento como estabelece o Código de Processo Penal, além do fator memória humana quanto ao momento da ocorrência do fato até o momento do reconhecimento pessoal pela vítima, bem como, a realização do reconhecimento por fotografia.

Sucedendo que, há consequências negativas para o suspeito, em virtude da falibilidade do procedimento de reconhecimento de pessoas no direito processual penal brasileiro. O estudo analisará o valor probatório do procedimento de reconhecimento de pessoas, de modo que se possa evitar injustiças nas sentenças condenatórias, tal como, a responsabilização do Estado nas prisões e condenações indevidas.

Hodiernamente, o procedimento do reconhecimento de pessoas é realizado com falhas. À vista disso, após um roubo que ocorreu em uma avenida em São Paulo, envolvendo três homens suspeitos, um policial fotografou um homem e compartilhou a imagem com policiais que estavam com as vítimas que, então, os reconheceram. Após o reconhecimento por meio da foto, o policial que fotografou, abordou o homem e o levou à delegacia onde foi feito o reconhecimento pessoal resultando em uma

condenação de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2022).

O objetivo geral do presente estudo é avaliar o valor probatório do reconhecimento de pessoas no processo penal, bem como, as consequências da inobservância na execução do procedimento do reconhecimento de pessoas que poderá resultar em uma possível sentença condenatória injusta.

Os objetivos específicos são: descrever o procedimento do reconhecimento de pessoas, consoante o artigo 226 e seus incisos, do Código de Processo Penal; identificar os possíveis erros que podem haver durante o procedimento; averiguar se há eficácia suficiente no procedimento de reconhecimento de pessoas; compreender sobre o fator memória humana em face do procedimento; pesquisar casos emblemáticos com sentenças condenatórias em que houveram a inobservância do procedimento; analisar a inobservância do procedimento de reconhecimento de pessoas como gerador de condenações injustas e examinar a preponderância do procedimento como meio probatório na ação penal.

O estudo é realizado no formato artigo científico. A pesquisa a ser elaborada classifica-se quanto ao procedimento como bibliográfica, visto que, será desempenhada a partir de materiais e métodos bibliográficos publicados em artigos científicos, dissertações, teses, doutrinas e análise de legislações e jurisprudências das cortes superiores que versam sobre o tema.

Quanto aos objetivos, a pesquisa será exploratória, uma vez que, será feito um estudo para a abordagem do tema e para isso torna-se necessário que novas pesquisas sejam feitas para a ampliação da formulação das hipóteses.

Quanto à abordagem, utiliza-se a qualitativa com a finalidade de levantar dados relacionados à realização do procedimento do reconhecimento de pessoas, aos fatores que resultam na possível falibilidade do procedimento, bem como, a responsabilização do Estado em face da sentença condenatória fundada no reconhecimento de pessoas.

2 O CONCEITO E A FINALIDADE DA PROVA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL

O reconhecimento de pessoas, âmbito do presente trabalho, é um procedimento com poder decisório na fase pré-processual e processual penal. O procedimento possui proporções que ultrapassam a ação penal refletindo no destino

de quem é reconhecido. Todavia, a priori será necessário tecer considerações no que concerne a utilização do reconhecimento de pessoas na instrução processual como meio probatório.

O reconhecimento de pessoas nada mais é que um meio de prova, que será utilizado para formar a convicção do magistrado. É através da prova que se busca a certeza da culpabilidade a fim de se proferir sentença condenatória, que deve se originar de um escorço probatório sólido (TÁVORA, ALENCAR *apud* QUEIROZ).

A prova é o cerne dentro do processo. Por meio do processo objetiva-se a reconstrução histórica dos fatos e as consequências do que se demonstra mediante as provas. As provas são como o oxigênio que os seres humanos respiram, sem oxigênio não há vida, de certo modo, sem provas não há que se cogitar em ação processual. Desse modo, Fernando Capez (*apud* QUEIROZ 2019, p. 14) conceitua a prova o tema mais importante da ciência processual, por entendê-la como o alicerce sobre o qual toda a dialética processual é erguida.

O termo PROVA é originário do latim *probatio* que deriva do verbo *probare* e, por sua vez, consiste no significado de demonstrar, reconhecer, examinar e persuadir, todo elemento que possa levar ao conhecimento de um fato, ou de alguém (CAPEZ *apud* FARHAT).

Segundo Plácido de Silva (*apud* FARHAT) entende-se assim, no sentido jurídico a denominação que se faz, pelos meios legais, da existência ou veracidade de um fato material ou de um ato jurídico, em virtude da qual se conclui por sua existência do fato ou ato demonstrado.

Até que a prova seja admitida e transcenda à fase pré-processual ou investigativa, de modo que permaneça na fase processual de forma idônea há a possibilidade de uma contaminação dessa prova. Tal afirmação se adequa ao objeto de estudo do presente trabalho, ora, o procedimento do reconhecimento de pessoas é realizado na primeira etapa, isto é, na fase investigativa ou pré-processual.

Na conjectura do procedimento de reconhecimento ser realizado de forma errônea ou de forma negligente e, posteriormente, for usado como um meio de prova na fase processual, tal erro ou negligência podem contaminar essa prova que será utilizada no decorrer do processo - fase processual.

A aquisição da prova é dividida em dois momentos: no primeiro, antecedente, há a proposição de um meio de prova, sendo este submetido ao crivo da admissibilidade. No segundo, consequente, esse meio de prova é inserido no

processo. Em decorrência dessa aquisição bipartida é que a contaminação da prova na primeira etapa se estende à etapa subsequente (GIACOMOLLI, 2016, P. 191).

A finalidade da prova é o convencimento do julgador para que este possa proferir decisão absolutória ou condenatória por meio do lastro probatório carreado nos autos. O julgador profere a decisão fundamentada no princípio do livre convencimento motivado. O juiz é sempre o destinatário final dessa prova, uma vez que a Constituição a este incumbiu a tarefa de dizer o direito aplicável à solução de uma controvérsia, sendo as provas contidas nos autos necessárias à essa avaliação (MARCÃO *apud* QUEIROZ, 2019, p. 14).

2.1 Elementos informativos e destinatários

No decorrer da fase investigativa, momento em que é instaurado o inquérito policial são colhidos os elementos informativos que se diferem da prova.

A prova e os elementos informativos não se confundem. A prova é o elemento formador de convicção do órgão julgador produzido em contraditório judicial, enquanto os elementos informativos não estão submetidos à exigência do contraditório e da ampla defesa, assegurados no art. 5º, LV, da CF/88 (TÁVORA, 2012, p.19).

A prova é colhida em contraditório judicial, em outros termos, é submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa, o julgador somente poderá formar sua convicção com fundamento na prova submetida ao contraditório judicial. Por outro lado, os elementos informativos colhidos na fase investigativa não são submetidos ao contraditório e ampla defesa como ocorre com a prova.

Em virtude disso, não é permitido que uma sentença condenatória seja fundamentada, exclusivamente, com elementos informativos por ferir o contraditório e ampla defesa, por consequência, apenas a utilização de elementos informativos não podem resultar em uma condenação.

Nesse sentido, o artigo 155 do Código de Processo Penal faz a distinção entre a prova e os elementos informativos: “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação” (BRASIL, 1941, art. 155).

De modo a arrematar, consoante a melhor doutrina, os elementos colhidos na fase inquisitorial não são denominados de prova, são denominados de elementos informativos, com exceção das provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Com a devida vênia, como visto anteriormente, na fase investigatória, não se pode usar a expressão 'prova', salvo no caso de provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Objetiva o inquérito policial a produção de elementos de informação. Por isso, preferimos dizer que o órgão do Ministério Público é o destinatário desses elementos, e não da prova, cuja produção se dá, em regra, somente em Juízo, quando a decisão acerca da prática de determinado fato delituoso compete única e exclusivamente ao juiz natural (LIMA *apud* FILHO, 2013, p.559).

No que concerne ao destinatário, a doutrina se divide em destinatário direto e destinatário indireto. O destinatário direto consiste na figura do julgador - magistrado, o qual formará seu convencimento por meio dos elementos apresentados nos autos. Enquanto o destinatário indireto consiste na figura das partes que compõem o processo, as quais serão convencidas dos fatos por meio das provas, em congruência com Nestor Távora.

2.2 Provas cautelares, não repetíveis e antecipadas

Partindo da premissa que o juiz tem liberdade para apreciar a prova, podendo até dispensá-la desde que fundamente, conforme dispõe o artigo 155, do Código de Processo Penal, bem como, o princípio da livre apreciação. Dessa forma, nessa possibilidade de o julgador apreciar de maneira livre a prova, ele não pode decidir baseando-se unicamente nos elementos informativos colhidos durante a fase inquisitorial por ser necessário o contraditório e a ampla defesa.

Todavia, em relação as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, essas provas possuem valor formal dentro do próprio processo, algumas dependem de um contraditório diferido ou postergado e outras não dependem.

As provas cautelares constituem-se aquelas que caso não sejam produzidas naquele momento oportuno, em razão do decurso do tempo passa a não ser mais relevante, haja vista, não conseguirá produzi-la novamente. Toda prova cautelar depende de uma autorização judicial e o contraditório será diferido ou postergado.

No que corresponde a prova não repetível, consiste naquela a qual não se repete, ou seja, é produzida apenas naquele momento, uma única vez porque ela perece com o tempo, diferente da prova cautelar, a prova não repetível não necessita de autorização judicial para ser realizada.

Por conseguinte, o procedimento do reconhecimento de pessoas se enquadra no conceito da prova cautelar, tendo em consideração que com o transcurso do tempo influencia na fidedignidade da memória da vítima se realizado em momento distante daquele em que ocorreu o crime.

Nesse contexto, Cristina Di Gesu (*apud* COSTA, p. 13) afirma que:

Com efeito, o transcurso do tempo é fundamental para o esquecimento, pois além de os detalhes dos acontecimentos desvanecerem-se no tempo, a forma de retenção da memória é bastante complexa, não permitindo que se busque em uma “gaveta” do cérebro a recordação tal e qual ela foi apreendida. E, a cada evocação da lembrança, esta acaba sendo modificada (DI GESU *apud* COSTA, p. 13).

Por último, as provas antecipadas são produzidas em momento processual atípico daquele que habitualmente seria feito, como regra temos o artigo 366 do Código de Processo Penal, o qual determina que se o sujeito foi citado por edital e não foi encontrado, tampouco, constituiu advogado o processo será suspenso e, nesse caso, poderão ser realizadas as provas antecipadas, importante mencionar que as provas antecipadas necessitam de autorização judicial.

2.3 Distinção entre prova ilícita e prova ilegítima

A prova ilícita ou ilegal consiste na prova que viola normas legais ou princípios gerais do ordenamento jurídico que podem ser de natureza material ou de natureza processual. Dessa forma, a prova ilegal é um gênero que possui duas espécies: a prova ilícita e a prova ilegítima.

A prova ilícita, por sua vez, é aquela que viola norma de direito material, seja a norma prevista na Constituição Federal ou a norma prevista na lei ordinária de forma direta, ou seja, a prova é produzida a partir do desrespeito direto aos direitos do agente como ocorre, por exemplo, em uma confissão obtida por meio de tortura. Logo, a prova ilícita é produzida fora do processo.

Ao passo que, a prova ilegítima é produzida mediante a violação de uma norma de direito processual, logo, é produzida dentro do processo. Assim sendo, é produzida em desacordo com a forma prevista na legislação como, por exemplo, o não cumprimento de prazo estabelecido em lei. Posto isto, a depender da natureza do erro o ato poderá ser convalidado.

Nesse diapasão, Paulo Osternack do Amaral (*apud* PIEDADE e GOMES) afirmam que:

Para Paulo Osternack do Amaral (*apud* PIEDADE e GOMES), “trata-se da imposição pela Constituição de um limite moral ao direito à prova, que norteia a conduta das partes e a atividade do juiz no processo” (AMARAL *apud* PIEDADE e GOMES, 2022, p. 224). Desse modo, o direito fundamental à produção de provas – assim como qualquer outro direito fundamental – não é absoluto, e encontra limitações, não podendo a parte exercer tal premissa de forma indiscriminada (AMARAL *apud* PIEDADE e GOMES, 2022, p. 224).

As provas ilícitas não devem ser introduzidas no processo sob pena de exclusão, assim como, a Carta Magna veda expressamente tornando a prova ilícita inconstitucional, conforme o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal: “São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. De outro modo, as provas ilícitas já contidas são as entranhadas que devem ser desentranhadas e inutilizadas à luz do artigo 157 e seguintes do Código de Processo Penal.

Desse modo, todas as provas produzidas em desarmonia com o ordenamento jurídico não poderão ser consideradas pelo julgador, portanto, a prova deverá ser produzida dentro dos limites constitucionais e legais, não se admitindo sua formação por meio de violação de direitos.

Portanto, a regra geral consiste em tanto a Constituição Federal quanto o Código de Processo Penal trazem a vedação da utilização de provas ilícitas no processo penal. O complemento da regra geral é a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, tal teoria tem previsão legal expressa no art. 5º, LVI, da Constituição Federal e art. 157, do Código de Processo Penal.

Em uma breve síntese, a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada de origem e de herança do direito norte americano preceitua em si que não só as provas diretamente produzidas de forma ilícita são inadmissíveis, mas também as provas que derivam diretamente das provas ilícitas.

De maneira distinta, a prova ilegítima é aplicada à teoria da nulidade, tendo a consequência de a prova ser declarada por nulidade absoluta quando há interesse de ordem pública como, por exemplo, a forma errônea da realização do procedimento do reconhecimento de pessoas de modo a infringir a Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Penal que dispõe expressamente sobre as regras de realização do procedimento. A nulidade absoluta pode ser alegada a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado da sentença e em qualquer grau de jurisdição.

De outro modo, a nulidade relativa consiste na violação das regras de interesse das partes, sendo assim, cabe às partes demonstrar o prejuízo e somente haverá nulidade caso não haja uma maneira de reparar o vício apontado pelas partes.

Nesse sentido, afirma Pacelli (*apud* MIGALHAS):

É por isso que as nulidades relativas, por dependerem de valoração das partes quanto à existência e à consequência do eventual prejuízo, estão sujeitas a prazo preclusivo, quando não alegadas a tempo e modo. Parte-se do pressuposto de que, não havendo alegação do interessado, a não observância da forma prescrita em lei não teria resultado em qualquer

prejuízo para as partes. Assim, é de se prosseguir normalmente com o processo, sem o recuo à fase já ultrapassada (PACELLI *apud* MIGALHAS).

De forma diferente, na nulidade relativa o vício deve ser alegado em momento determinado, caso contrário haverá preclusão. Devido a isso deve-se observar os atos que são passíveis de nulidade, haja vista, cada ato possui o momento determinado para ser arguido. O artigo 571, do Código de Processo Penal prevê o momento em que as nulidades devem ser arguidas.

2.4 Distinção dos meios de prova e meios de obtenção de provas e análise da quebra da cadeia de custódia

O ato de provar é um processo pelo qual significa a exatidão ou verdade do fato, a finalidade da prova no processo penal é de influenciar o convencimento do julgador, todos os fatos ou circunstâncias para a convicção do juiz devem estar o elemento de prova. Após essa breve introdução, debruço à análise dos meios de provas e meios de obtenção de prova.

Meios de prova são os meios utilizados pelas partes de defesa e da acusação no processo para o convencimento do julgador, ou seja, é a sucessão de acontecimentos demonstrado dentro de uma linha cronológica referente a um delito cometido, esses elementos probatórios é que serviram de base para a decisão que será tomada pelo magistrado como, por exemplo: prova documental, prova testemunhal e pericial.

Badaró (*apud* LOPES JUNIOR) traz a distinção dos temas em questão:

Enquanto os meios de prova são aptos a servir, diretamente, ao convencimento do juiz sobre a veracidade ou não de uma afirmação fática (p. ex., o depoimento de uma testemunha, ou o teor de uma escritura pública), os meios de obtenção de provas (p. ex.: uma busca e apreensão) são instrumento para a colheita de elementos ou fontes de provas, estes sim, aptos a convencer o julgador (p. ex.: um extrato bancário [documento] encontrado em uma busca e apreensão domiciliar). Ou seja, enquanto o meio de prova se presta ao convencimento direto do julgador, os meios de obtenção de provas somente indiretamente, e dependendo do resultado de sua realização, poderão servir à reconstrução da história dos fatos (BADARÓ *apud* LOPES JUNIOR, 2023, p. 175).

Os meios de prova podem ser considerados como a prova em si, isto é, aquela produzida para remontar os fatos do cometimento da infração penal e para que a defesa ou a acusação possa persuadir o juiz na história contada por cada um.

Portanto, os meios de prova são um instrumento para o convencimento decisório do juiz.

Diante disso, Aury Lopes Junior traz as definições de meios de prova e meios de obtenção de provas:

Meio de prova: é o meio através do qual se oferece ao juiz meios de conhecimento, de formação da história do crime, cujos resultados probatórios podem ser utilizados diretamente na decisão. São exemplos de meios de prova: a prova testemunhal, os documentos, as perícias etc.

Meio de obtenção de prova: ou mezzi di ricerca della prova como denominam os italianos, são instrumentos que permitem obter-se, chegar-se à prova. Não é propriamente “a prova”, senão meios de obtenção (LOPES JUNIOR, 2023, p. 175).

Os meios de obtenção de prova são aqueles que objetivam adquirir a prova em si, servindo de instrumentos para alcance da mesma. Logo, os meios de obtenção de provas são o caminho para chegar-se à prova, exemplos de meios de prova: busca e apreensão, interceptação telefônica e telemática, interceptação de e-mails, mensagens eletrônicas de aplicativo de telefone celular, arquivos digitais e perícia técnica.

A contaminação da prova pode ocorrer não somente no momento da sua colheita, mas também quando se trata da sua preservação e, nesse momento é importante que seja preservada a cadeia de custódia da prova. A cadeia de custódia é composta por fases que estão disciplinadas do artigo 158-A ao artigo 158-F, do Código de Processo Penal.

O artigo 158-A, do Código de Processo Penal trata do conceito da cadeia de custódia: “Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”.

A doutrina divide as fases da cadeia de custódia em fase externa e fase interna. A fase externa consiste em todos os passos entre a preservação do local de crime ou apreensões dos elementos de prova e a chegada do vestígio ao órgão pericial encarregado de processá-lo, compreendendo do reconhecimento até o recebimento na unidade pericial. No entanto, a fase interna compreende todas etapas entre a entrada do vestígio no órgão pericial até sua devolução juntamente com o laudo pericial, ao órgão requisitante da perícia, compreendendo, da conferência do vestígio recebido até o descarte.

Após essa breve introdução inicia-se a análise a respeito da quebra da cadeia de custódia e suas consequências no que se refere a tornar a prova ilícita ou ilegítima no processo penal. A cadeia de custódia se presta para salvaguardar ou para dá confiabilidade a rastreabilidade do vestígio coletado. A violação da cadeia de custódia traz consequências, a doutrina diverge sobre o assunto por meio de duas correntes. A primeira corrente defende que a violação da cadeia de custódia desafiaria a ilicitude da prova, ou seja, tornaria a prova ilícita. Por sua vez, a segunda corrente defende que a prova é lícita, mas deve ser dada uma carga valorativa reduzida, isto é, a força probatória em razão da violação.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgados recentes entende que a violação da cadeia de custódia seria considerada prova ilícita, conforme o julgado abaixo:

Daí o presente recurso, em que aduz constrangimento ilegal, ao argumento de que os prints das telas de conversas de WhatsApp, juntadas à denúncia anônima, não têm autenticidade porque não apresentada a cadeia de custódia da prova, portanto, é de ser considerada ilícita e desentranhada dos autos.

(STJ - AgRg no RHC: XXXXX PE XXXXX/XXXXX-8, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 23/02/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021).

O julgado acima é apenas um exemplo do entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça referente a importância da prova está dentro da cadeia de custódia para que tenha validade. No caso acima, não foi verificado a cadeia de custódia, em razão disso o STJ considerou uma prova ilícita, ou seja, inadmissível no processo.

3 INQUÉRITO POLICIAL

3.1 Relevância probatória do inquérito policial

O inquérito policial é um procedimento que visa apurar a existência de uma infração penal, ou seja, apurar a autoria dos fatos, apurar a existência ou não de um crime, a forma que o crime ocorreu e quem praticou. O inquérito é um procedimento preparatório investigativo em que se colhe elementos a respeito de um crime.

Na fase investigativa, quem comanda as investigações é a autoridade policial (delegado). Dessa forma, o objetivo do inquérito policial é fornecer elementos para que o titular da ação penal mova a denúncia ou a queixa-crime.

O titular da ação penal dependerá da natureza do crime. Nos crimes processados por meio de uma ação penal pública que são os crimes que afetam a

ordem pública, o titular da ação é o ministério público onde o promotor oferecerá a denúncia. Nos casos dos crimes processados por meio de uma ação penal privada que são de âmbito mais particular, nessa ação penal o titular é o ofendido, isto é, será feito o boletim de ocorrência e, posteriormente, o procurador da vítima oferecerá a queixa-crime.

Apesar do inquérito ter a finalidade de esclarecer os fatos sobre o crime, ele é dispensável para o oferecimento da denúncia ou da queixa-crime - ser dispensável é uma de suas características. O ministério público e o ofendido possuem a faculdade de dispensar o inquérito caso possuam outros meios que sejam suficientes para provar a autoria e materialidade dando início a ação penal.

Logo, o inquérito não é obrigatório, porém se o inquérito foi iniciado pela polícia, a autoridade policial não pode requerer o arquivamento do inquérito, pois apenas o juiz pode decidir se é caso de arquivamento ou não. Nesse sentido, o inquérito é dispensável porque o promotor ou o ofendido podem ter meios de provas, entretanto, a partir do momento em que for iniciado somente o juiz poderá arquivar.

O sigilo é outra característica pertinente ao inquérito policial. Pode haver sigilo quando for considerado necessário para a elucidação dos fatos ou pelo interesse da sociedade, conforme o artigo 20, do Código de Processo Penal: “a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”.

Todavia, o advogado pode acessar aos elementos de prova que já tenham sido documentados na investigação, ou seja, ele pode tomar conhecimento das provas já colhidas no inquérito, consoante a súmula vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”. Desse modo, a investigação que esteja atualmente em curso pode ser sigilosa, tendo em vista o esclarecimento dos fatos.

Sucedem que apesar do inquérito fornecer elementos para auxiliar o juiz a formar sua convicção e julgar a ação, o juiz não pode fundamentar sua decisão condenatória unicamente com base no inquérito, haja vista, o inquérito tem caráter investigativo e não possui as garantias do processo penal como contraditório e a ampla defesa sendo, portanto, inquisitivo porque a autoridade policial apenas colhe elementos de prova.

À vista disso, Renato Marcão afirma que:

É juridicamente impossível a procedência de ação penal com base em prova colhida *exclusivamente* no inquérito. “A unilateralidade das investigações desenvolvidas pela polícia judiciária na fase preliminar da persecução penal (*informatio delicti*) e o caráter inquisitivo que assinala a atuação da autoridade policial não autorizam, sob pena de grave ofensa à garantia constitucional do contraditório e da plenitude de defesa, a formulação de decisão condenatória cujo único suporte seja a prova, não reproduzida em juízo, consubstanciada nas peças do inquérito (MARCÃO, 2021, p. 66).

O inquérito policial auxilia na investigação por meio da colheita de provas, mas apenas ao longo da ação penal o réu se defende, em virtude disso, o julgador não pode condenar somente com base no inquérito.

Outra consideração importante versa sobre o reconhecimento realizado em juízo, nesse caso, é considerado uma prova direta, mas isso não significa que poderá ser usado individualmente para fundamentar uma condenação, pelo contrário deverá ser analisada prudentemente, conforme afirma Guilherme de Souza Nucci:

Quanto ao reconhecimento feito em juízo, é prova direta, mas sempre subjetiva e merecedora de análise cautelosa. Se testemunhas podem mentir em seus depoimentos, é natural que reconhecedores também podem fazê-lo, durante o reconhecimento de alguém. Além disso, é preciso contar com o fator de deturpação da memória, favorecendo o esquecimento e proporcionando identificações casuísticas e falsas. O juiz jamais deve condenar uma pessoa única e tão somente com base no reconhecimento feito pela vítima, por exemplo, salvo se essa identificação vier acompanhada de um depoimento seguro e convincente, prestado pelo próprio ofendido, não demovido por outras evidências (NUCCI, 2022, p. 299).

Consoante o entendimento do autor Aury Lopes Junior, a reforma realizada na Lei nº 11.690/2008 ao inserir a palavra “exclusivamente” em seu artigo 155, é apenas uma fresta para continuar acontecendo condenações disfarçadas no sentido de utilizar o inquérito policial, um instrumento inquisitório junto as provas judiciais, as quais na sua visão deveriam ser a única base de condenação das sentenças:

Manteve-se, assim, a autorização legal para que os juízes e tribunais sigam utilizando a versão *dissimulada*, que anda muito em voga, de “condenar com base na prova judicial cotejada com a do inquérito”. Na verdade, essa fórmula jurídica deve ser lida da seguinte forma: não existe prova no processo para sustentar a condenação, de modo que vou me socorrer do que está no inquérito. Isso é violar a garantia da própria jurisdição e do contraditório (LOPES JUNIOR, 2023, p. 80).

O autor Aury Lopes Júnior defende veemente o entendimento que o inquérito policial não deve ser utilizado para basear as sentenças condenatórias, tampouco, na forma do artigo 155 do Código de Processo Penal, o qual permite que o inquérito seja utilizado para basear a sentença desde que não seja utilizado de forma exclusiva, ou

seja, sem a existência de outros elementos probatórios do processo por ser um procedimento administrativo com caráter inquisitivo, ou seja, sem contraditório e a ampla defesa (LOPES JUNIOR, 2023, p. 80).

4 A TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA

A teoria dos frutos da árvore envenenada ou também denominada de provas ilícitas por derivação é uma teoria ligada ao devido processo legal, uma vez que haja uma prova que seja ilícita ela contamina todas as demais provas decorrentes da prova inicial como, por exemplo, uma pessoa que está sendo acusada de um crime, essa pessoa é presa e confessa o crime depois de sofrer uma tortura. Nesse caso, a confissão - a tortura é um ato ilícito e por isso não poderia ser realizada.

Portanto, a confissão é nula, como a primeira prova, ou seja, a confissão era nula, as provas niveladas posteriormente também são nulas, são igualmente ilícitas, logo, é uma ilicitude por derivação. Em resumo, de forma metafórica, existe uma árvore que está envenenada e todos os frutos que surgem daquela árvore também são envenenados, isto é, aquelas provas são nulas. Contudo, isso não significa que a pessoa será absolvida do crime, mas sim que a acusação não poderá usar aquela prova ilícita, sendo assim, a acusação terá que provar o crime de uma outra forma.

Em contraposição a essa teoria, existe a teoria da descoberta inevitável, a qual defende que embora uma determinada prova seja ilícita por derivação pode ser que ela fosse descoberta de qualquer forma e, então a prova passa a ser lícita.

Cumprе mencionar que a teoria supramencionada não é absoluta, são exceções dessa teoria: a prova absolutamente independente ou teoria da fonte independente ou teoria da exceção da fonte independente; teoria da descoberta inevitável e a atenuação do vício.

De acordo com Badaró (*apud* FARIAS, 2020, p. 20):

Conforme o entendimento estadunidense, haveria três exceções: (1) *attenuation of the taint* (atenuação do vício), (2) *independent source* (fonte independente) e (3) *inevitable discovery* (descoberta inevitável). A (1) entende que o vício original seria mitigado pelo período de tempo entre a ilegalidade e a aquisição da prova secundária, além da ocorrência de eventos intervenientes e da flagrância da ilegalidade inicial. A (2) ocorre quando não há nexo causal entre uma prova ilícita e outra que lhe seria supostamente decorrente. Ou seja, não se trata propriamente de uma exceção à teoria dos frutos, mas, sim, o reconhecimento de que uma prova não é derivada de outra ilícita, o que afasta a vedação. Por fim, a (3) valida uma prova ilícita por derivação quando a sua produção ocorreria de qualquer modo, independentemente da prova ilícita original (BADARÓ *apud* FARIAS, 2020, p. 20).

A teoria da fonte independente prevista no parágrafo primeiro do artigo 157 do Código de Processo Penal, determina que o objeto da prova derivada poderá ser provado por meios que não possuem relação alguma com a prova ilícita. O objeto da prova derivada poderá ser provado validamente desde que seja produzida a prova por um meio absolutamente independente da prova ilícita, um meio que não guarde qualquer relação de causalidade com a prova ilícita.

Por sua vez, a teoria da descoberta inevitável prevista no parágrafo segundo do artigo 157, do Código de Processo Penal, consiste em a prova derivada da ilícita será válida quando houver plena certeza que ela seria produzida de qualquer forma pelo curso normal das investigações, ainda que não houvesse a ilicitude. A exemplo, é a situação em que o delegado tortura o indiciado para que ele mostre onde está o corpo da vítima, prova-se, entretanto, que outras cinco testemunhas que seriam ouvidas sabiam também onde se encontrava o corpo da vítima, nesse caso, o exame de corpo de delito será válido.

5 RECONHECIMENTO DE PESSOAS

5.1 Procedimento do reconhecimento pessoal e reconhecimento fotográfico

O Código de Processo Penal consagra o reconhecimento de pessoas entre os artigos 226, 227 e 228. O artigo 226 do Código de Processo Penal, prevê em seus quatro incisos sobre as circunstâncias nas quais será realizado o reconhecimento de pessoas.

Fernando Capez define o inquérito policial da seguinte forma:

É o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal tenha condições de ingressar em juízo dispondo de elementos informativos (CPP, art. 4º). Trata-se de procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial. Tem como destinatários imediatos o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública (CF, art. 129, I), e o ofendido, titular da ação penal privada (CPP, art. 30); como destinatário mediato tem o juiz, que se utilizará dos elementos de informação nele constantes, para o recebimento da peça inicial e para a formação do seu convencimento quanto à necessidade de decretação de medidas cautelares (CAPEZ, 2022, p. 49).

Faz-se necessário mencionar que o reconhecimento de pessoas não é obrigatório, portanto, somente será realizado quando houver necessidade. Dessa forma, haverá necessidade quando não houver dúvidas sobre a autoria do delito. Diante disso, havendo a necessidade de realização do reconhecimento de pessoas

deverá seguir as regras dos incisos I, II, III e IV, do artigo 226 do Código de Processo Penal.

O procedimento se inicia com o responsável por realizar o reconhecimento de pessoas que deverá descrever a pessoa, ou seja, mencionar todas as características da pessoa a ser reconhecida e as demais pessoas que tenham características pessoais próximas a ela serão colocadas no mesmo ambiente e o responsável pelo reconhecimento deverá apontar o suposto autor. Caso haja várias pessoas responsáveis pela realização do reconhecimento é necessário que o reconhecimento seja realizado em separado de forma individual.

Se houver receio que a pessoa chamada a reconhecer possa sofrer intimidação ou qualquer outra influência que a comprometa dizer a verdade, a autoridade policial providenciará para que ambas não se vejam no momento do reconhecimento. Por fim, será lavrado o auto pormenorizado subscrito pela autoridade policial, pela pessoa responsável por reconhecer e duas testemunhas, assim dispõe os incisos I, II, III e IV, do artigo 226 do Código de Processo Penal.

Por último, cabe versar sobre o reconhecimento fotográfico feito pela vítima em sede de delegacia de polícia no momento do calor dos fatos, a vítima então terá acesso a um álbum que não necessariamente retrata a figura dos suspeitos à época do crime. Nucci afirma que o reconhecimento fotográfico deve ser analisado com a devida cautela por se tratar de uma fotografia em que pode não espelhar a realidade, dando margens a muitos equívocos e erros (NUCCI, 2022, p. 227). Atualmente, o reconhecimento fotográfico sem observância do artigo 226 do Código de Processo Penal, torna o ato nulo.

5.2 A falibilidade da memória humana no reconhecimento de pessoas

O processo de memorização de informações é dividido em três fases: a codificação, armazenamento e recuperação. A codificação ocorre quando somos postos diante de estímulos sensoriais no ambiente em que estamos inseridos. Esses estímulos se transformam em representações mentais que são armazenadas no cérebro. Então, na codificação, o ser humano faz uma interpretação do mundo externo, a qual gera uma representação que será armazenada e posteriormente pode ser recuperada, contudo, essa recuperação é falível.

Vários fatores influenciam nessa recuperação, como a familiaridade com o objeto que está sendo interpretado. Logo, quanto mais familiarizado estiver com o

objeto, mais detalhes será possível lembrar ou recuperar. Outro fator é o lapso temporal, a sugestibilidade e fatores emocionais como na situação em que ocorre um crime, nessa situação a pessoa está imbuída de estresse e isso influenciará na sua memória.

Nesse sentido, Graziella Ambrosio afirma que:

Além disso, tanto o estresse elevado quanto a violência tendem a diminuir a capacidade de captação das informações, pois a pessoa estava com a atenção voltada à própria defesa, o que também pode prejudicar a qualidade do testemunho. A mesma conclusão se aplica àqueles indivíduos que, no momento da percepção, estavam sob o efeito de substâncias químicas que afetam a consciência e, consequentemente, a apreensão da realidade (AMBROSIO, 2010, p. 398).

A nossa capacidade de memorização não consegue reproduzir a realidade como ela é, tampouco, se recordar dessa realidade como ela foi posta originalmente, por isso, a todo momento essa informação armazenada no cérebro é resignificada. Uma das formas de recuperar uma informação que foi anteriormente codificada é o reconhecimento de pessoas.

Todavia, a questão versa em torno de um dilema: como é possível diminuir a probabilidade do reconhecimento de um inocente? Primeiro, acompanhando os avanços científicos da psicologia do testemunho e que seja criado um protocolo com base nesses avanços científicos de procedimento de reconhecimento baseado em evidências, bem como, capacitar os profissionais. De acordo com Graziella Ambrosio, o testemunho de uma pessoa sobre um acontecimento está calcado essencialmente no tripé: percepção, memória e expressão do fato (AMBROSIO, 2010, p. 396).

Atkinson (apud AMBROSIO) define a percepção como um processo de atribuir significado às experiências vividas. Ainda, segundo Ambrosio afirma:

Embora o processo de percepção varie de pessoa para pessoa, em geral o automatismo mental faz com que as testemunhas tenham dificuldade para dizer a cor da roupa ou do sapato do envolvido no fato, se a pessoa trazia um anel, se havia mancha na roupa, se um objeto mudou de lugar, bem como se houve mudança de caráter ou de conduta pelas pessoas com quem se convive habitualmente, pois a menos que se focalize de forma intencional em uma determinada situação ou estímulo, a percepção tende a ser efetuada pelas lembranças que armazenamos dos acontecimentos (Ambrosio, 2010, p. 398).

Estudos afirmam que o ser humano está propenso a reconhecer falsamente as faces vistas apenas uma vez, como citado abaixo:

Seres humanos são especialistas apenas em reconhecer faces familiares: conseguimos reconhecer corretamente um amigo que não vemos há muito tempo, já as faces que vimos apenas uma vez são mais propensas a serem reconhecidas falsamente (BRUCE e YOUNG apud CECCONELLO e STEIN, 2020, p. 174).

Isto ocorre por que a memória humana é "especializada" em aprender e a representação mental do rosto de uma pessoa torna-se mais precisa à medida que somos expostos a este, ou seja, à medida que aprendemos os traços daquela face (BRUCE e YOUNG; MEMON e BRUCE apud CECCONELLO e STEIN, 2020, p. 174).

À vista disso, a memória pode sofrer alterações que envolvem o esquecimento temporário ou permanente de informações, em virtude disso, as pessoas podem se recordar de algo que nunca viveram. Uma importante falha na memória consiste na capacidade de distorcer situações consideradas falsas memórias que são a recuperação de memórias nunca vividas. As falsas memórias podem ocorrer de forma espontânea ou de sugestionamento (sugestão de falsas memórias).

5.3 Reconhecimento de pessoas como meio probatório e as condenações baseadas somente no reconhecimento

Os elementos colhidos na fase inquisitiva não podem fundamentar sozinhos uma condenação, o reconhecimento de pessoas na maioria das vezes é feito em sede de delegacia, mas pode ser realizado a qualquer momento no processo também perante o juiz. Contudo, atenta-se a primeira situação quando é feita durante a fase inquisitorial.

Em decisão recente do ano de 2022, o ministro Rogerio Schietti Cruz, relator da sexta turma do Superior Tribunal de Justiça, concedeu um habeas corpus para absolver um homem que havia sido condenado por roubo e corrupção de menores unicamente com base no reconhecimento fotográfico, ora, realizado em desconformidade com a lei (CONSULTOR JURÍDICO, 2022, online).

Voto do ministro Rogerio Schietti Cruz:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que referido o artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos (...). 15. Sob tais premissas e condições, não é possível ratificar a condenação do acusado, visto que apoiada em prova absolutamente desconforme ao modelo legal, sem a observância das regras probatórias próprias e sem o apoio de qualquer outra evidência produzida nos autos. 16. Ordem concedida para absolver o paciente em relação à prática dos delitos de roubo e de corrupção de menores objetos do Processo n. XXXXX-

59.2019.8.19.0014, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes - RJ, ratificada a liminar anteriormente deferida, a fim de determinar a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso.

(STJ - HC: 712781 RJ 2021/0397952-8, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 15/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2022).

Como já tratado em outro tópico deste trabalho, o reconhecimento de pessoas pode ser realizado em dois momentos distintos, na fase investigativa, sendo realizado pela polícia e pela autoridade policial. Nesse momento, o reconhecimento é realizado sem o contraditório e ampla defesa, é sabido que o contraditório é aspecto fundamental quando se trata de provas, tendo em vista que para se defender o acusado precisa estar em uso do princípio do contraditório e ampla defesa, princípio este que contempla o devido processo legal.

Vale aludir que todo aquele que comete um delito e, consequentemente, possui acusações contra si tem a seu favor o princípio constitucional da presunção de inocência previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1998, art. 5º, LVII).

Esse artigo tem o objetivo de evitar que o Estado cometa excessos, no sentido de apontar possíveis culpados de forma antecipada. Dessa forma, evitar que durante investigações na primeira instância ou segunda instância, se decrete a culpabilidade do acusado ou réu, pois a ideia é evitar estigmas contra possíveis inocentes.

Desse modo, no Brasil vigora o princípio do *in dubio pro reo* para as situações em que há dúvidas a respeito da condenação. Nesse caso, o réu deve ser favorecido. O conteúdo do princípio *in dubio pro reo* consiste no seguinte: é melhor absolver um culpado do que condenar um inocente. Devido a essa cautela a ideia é sempre presumir o sujeito inocente até que se prove o contrário, ou seja, até que ele seja provado definitivamente culpado.

Com base nessa discussão, abaixo está mais uma decisão de absolvição em que o Ministro Schietti se manifestou a respeito do valor probatório do reconhecimento de pessoas por meio de fotografia, pois o reconhecimento no entendimento dele é suscetível de falhas e por isso deve ser um meio de prova reserva, complementa ainda que o reconhecimento fotográfico, por sua vez, deve ser realizado em etapa anterior ao reconhecimento de pessoas, deve também seguir todas as etapas do

reconhecimento pessoal, disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal e deve ocorrer de forma eventual:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

O Min. SCHIETTI manifestou seu convencimento no sentido de que "O valor probatório do reconhecimento, portanto, deve ser visto com muito cuidado, justamente em razão da sua alta suscetibilidade de falhas e distorções. Justamente por possuir, quase sempre, um alto grau de subjetividade e de falibilidade é que esse meio de prova deve ser visto com reserva"(destaques do original). Ressaltou, entretanto, que "Diferente seria a situação de uma prova de reconhecimento derivada de filmagens de um crime por câmeras de segurança ou de um aparelho celular, das quais se permitiria, com maior segurança, identificar a pessoa filmada durante a ação delitiva, sempre, evidentemente, com o apoio de outras provas, ainda que circunstanciais. Em tais casos, não se trataria de ato de reconhecimento formal, mas de prova documental inserida nos autos, a merecer avaliação criteriosa do julgador. Ao final, propôs fossem adotados os seguintes parâmetros para a validade do reconhecimento de pessoas (presencialmente ou por meio de fotografia) efetuado em sede inquisitorial: 1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 4) O reconhecimento do suspeito por mera exibição de fotografia (s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

(STJ - HC: XXXXX SC XXXXX/XXXXX-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: DJ 17/08/2022).

Em levantamento realizado em setembro de 2020 pelo Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE) foram detectados 58 processos no estado do Rio de Janeiro em que foram realizados reconhecimentos fotográficos de forma errônea. Além disso, em 86% (oitenta e seis por cento) desses 58 processos decretou-se a prisão preventiva (CONDEGE *apud* CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022, p. 24).

Impende destacar que durante o estudo supramencionado realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foram identificados 113 casos de reconhecimentos de pessoas entre os anos de 2000 a 2021. Desses 113 casos, 112

chegaram até o Superior Tribunal de Justiça e 28 processos foram analisados (CONDEGE, 2022, p. 30). Dos 28 processos analisados, em 23 casos o reconhecimento nas delegacias foi realizado por fotografia, em 4 houve reconhecimento pessoal e em 1 foi relatado reconhecimento por voz (CONDEGE, 2022, p. 34).

Devido a precariedade do sistema de apreciação do procedimento de reconhecimento de pessoas quanto a inobservância das regras expressas no Código de Processo Penal, seja o reconhecimento pessoal ou por foto resultam em prisões e condenações errôneas.

Em virtude desses erros, casos como o de Igor Barcelos Ortega, jovem morador da periferia em São Paulo que ficou três anos preso, pois foi gravemente ferido em uma festa e quando chegou ao hospital foi erroneamente identificado por policiais que procuravam por acusados pelo roubo de dois carros:

Igor Barcelos Ortega é um jovem da periferia de São Paulo, que passou três anos preso por dois crimes que não cometeu. No dia dos fatos, Igor estava a 24 km da cena do crime, na Zona Norte da capital paulista, onde foi vítima de um disparo de arma de fogo logo depois de sair de uma festa com seu irmão e um amigo. Ao ser levado ao hospital com ferimentos graves, Igor foi erroneamente identificado por 35 uma foto (tirada pelo celular de um policial, no leito hospitalar) como um rapaz que, em Guarulhos, havia roubado um carro e tentado roubar outro de um Policial Militar, com quem os autores do crime trocaram disparos de arma de fogo. Ao investigar o caso, o Projeto conseguiu importantes provas novas que demonstraram que Igor não poderia estar na cena dos crimes, e que os ferimentos que sofreu no mesmo dia e hora do crime eram incompatíveis com a dinâmica dos dois crimes pelos quais foi condenado. Depois de ter sido solto provisoriamente em julho de 2019, Igor foi finalmente inocentado por decisão do 2º Grupo de Câmaras Criminais do TJSP, em 29 de junho de 2021. (Innocence Project, 2021, online).

Igor perdeu três anos de sua vida por um erro procedimental. Igor foi reconhecido no hospital por meio de fotos no celular do policial, essa forma de procedimento é completamente irregular e jamais poderia acontecer. Existem diversas decisões do STJ como as já mencionadas acima em outros tópicos do presente trabalho sobre o reconhecimento de pessoas por fotografia. Decisões no sentido que o reconhecimento por fotografia deve seguir os critérios previstos no artigo 226 do Código de Processo Penal e em nenhuma hipótese poderá servir como única fonte de provas no processo penal.

Existem diversos casos isolados de reconhecimento de pessoas feito de forma incorreta. Como, por exemplo, o caso de Ângelo Gustavo que assim como Igor também foi identificado por meio da fotografia. Ângelo foi identificado pela vítima em

uma rede social por meio de fotografia e foi denunciado pelo crime de roubo, cumpriu um ano preso em virtude disso. Ângelo não poderia ser autor de tal crime, pois estava se recuperando de uma cirurgia no pulmão:

Acusado de roubo, o produtor cultural Ângelo Gustavo Pereira Nobre ficou um ano preso injustamente após ser denunciado por fazer parte de uma quadrilha que roubou um motorista no Catete, Zona Sul do Rio. O crime ocorreu em 2014, e segundo o processo, a vítima reconheceu Ângelo por fotos em uma pesquisa nas redes sociais três meses depois do crime. No entanto, na época do assalto, o jovem se recuperava de uma cirurgia no pulmão, o que o impossibilitaria de conduzir uma motocicleta, o veículo usado pelos assaltantes.

O produtor foi solto em setembro de 2021, quase um ano depois de sua prisão, após o Quarto Grupo de Câmeras Criminais absolver o rapaz das acusações. Em seu voto, a relatora do caso, a desembargadora Maria Angélica Guerra Guedes ressaltou que a foto que teria sido usada no reconhecimento sequer foi colocada nos autos do processo. A vítima do roubo também nunca descreveu os suspeitos: "Em relação ao reconhecimento de pessoas, o art. 226 do Código de Processo Penal dispõe que o ato deverá ocorrer da seguinte forma: a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la. Nada disso foi observado nos autos.", diz trecho da decisão (GRINBERG, 2022, online).

Isto posto, pode-se notar que em ambos os casos já mencionados em um tópico anterior, o mais recorrente é o reconhecimento de pessoas por foto, seguindo uma linha de execução completamente errônea e fora do que está determinado no Código de Processo Penal, bem como, por diversas vezes ocorre fora da sede policial. Por isso, o reconhecimento mostra-se falho na busca pela veracidade.

5.4 Responsabilização do Estado quanto às absolvições baseadas nas falhas do reconhecimento de pessoas

O Estado é responsável pela prática de ato legislativo ou pela prática de ato jurisdicional. Em relação à responsabilidade civil do Estado por ato jurisdicional, o artigo 5º, LXXV, da Constituição Federal dispõe que o Estado indenizará a família do preso quando ficar preso além do prazo fixado em sentença ou quando for levado a prisão de forma indevida.

O erro judiciário é a interpretação do direito que colidir frontalmente contra disposições legais ou constitucionais, ou seja, é um erro objetivo. Quando o tema é tratado em relação às condenações erradas ou injustas com enfoque no reconhecimento de pessoas, tem-se então não diretamente um erro judicial, mas uma falha na investigação policial, então, tem-se uma prisão injusta motivada pela

autoridade policial, esse erro também comporta indenização por parte do Estado. No entanto, nesse caso será pela falha do Estado na condução das investigações.

A autoridade judiciária tem que se apegar a um parâmetro para definir se é cabível ou não a indenização. Nesse ponto, há uma certa instabilidade, pois há julgados que dizem não ser obrigatório a demonstração da culpa, por outro lado, existe julgados que defendem ser necessário a comprovação.

Diante disso, segundo o entendimento de Farias (*apud* KNOERRR e VERONESSE):

A responsabilidade civil do Estado passou por processo mutativo na medida da evolução da sociedade e do Estado. Inicialmente, o Estado era concebido como irresponsável, visto estar ele acima do Direito. Da irresponsabilidade evoluiu-se para a responsabilidade com culpa (subjetiva), chegando, finalmente, à responsabilidade sem culpa (objetiva) (FARIA *apud* KNOERRR e VERONESSE, 2016, p. 8).

A condenação por erro judiciário não se limita somente à condenação em si. Em outras palavras, há hipóteses em que o tratamento sobre condenados já é passível de ser indenizado por meio do Estado como, por exemplo, um caso que ocorreu no Estado da Paraíba em que uma juíza determinou que uma mulher fosse presa em uma cela com trinta homens porque não tinha espaço no presídio feminino.

A proibição de decisões como essa supramencionada já é pacificada no direito, pois está determinado na Constituição Federal, em Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos, lei penal, lei processual penal e a súmula 56 do Supremo Tribunal Federal (STF) que quando não há vagas deve ser colocado em sistema menos gravoso.

Diante disso, a juíza Virgínia de Lima Fernandes, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, condenou o Estado da Paraíba a pagar indenização a título de danos morais no valor de R\$ 20 mil, em favor de uma mulher que ficou presa por cinco dias em ala masculina (CONJUR, 2020, online).

Tratando-se da indenização em âmbito penal, o artigo 630, do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de o Estado indenizar aqueles que tenham sofrido condenações injustas contaminadas por algum erro (KNOERRR e VERONESSE, 2016, p. 15):

Art. 630. O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.
§ 1º. Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela justiça do Distrito Federal ou de Território, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva justiça. (BRASIL, 1941, art. 630, §1º).

Essa hipótese de indenização prevista no artigo 630, do Código de Processo Penal está prevista para os casos que houver a desconstituição da condenação, através da procedência de revisão criminal proposta pelo interessado, nos termos do artigo 621, também do Código de Processo Penal (KNOERRR e VERONESSE, 2016, p. 15).

Portanto, há duas formas do Estado ser responsabilizado e condenado a indenizar. A primeira hipótese é em casos de erros no tratamento do preso conforme o caso da mulher em que foi posta em uma cela com homens ou o erro na fase investigativa por parte da autoridade policial, como também já foi visto e se enquadra no tema do presente trabalho, pois o erro na execução do procedimento de reconhecimento de pessoas, em sua maioria ocorre em sede de delegacia, como também o erro judiciário cometido em fase processual.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto ao longo deste trabalho, o campo de estudo central consiste na ilegitimidade probatória do procedimento de reconhecimento de pessoas na fase investigativa ou pré-processual e na fase processual, no que tange a falha na execução do procedimento que resultam em condenações errôneas, isto é, na condenação de pessoas inocentes.

Dessa forma, o objetivo é despertar o raciocínio para o fato de ser totalmente inviável que o procedimento seja utilizado como único meio probatório para fundamentar uma condenação criminal, ou seja, sem que haja outras provas que possam complementar, bem como, possui o objetivo de demonstrar a falha na execução do procedimento que pode ocorrer de diversas maneiras e por diversos aspectos.

Dentre esses aspectos tem-se: o fato dos agentes públicos que são os responsáveis pela realização do procedimento não obedecer aos critérios de realização determinados pelo artigo 226 do Código de processo penal; o reconhecimento de pessoas realizado por meio de fotografia sem obediência ao artigo 226 do CPP, bem como, é usado frequentemente como único meio prova de acusação, sem que haja nenhum outro elemento na investigação, tendo em vista que o reconhecimento fotográfico não é ainda regulamentado por lei.

Já existem respeitáveis decisões do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o reconhecimento por fotografia deve ser feito seguindo os mesmos critérios para a realização do reconhecimento de pessoas, assim como, o reconhecimento por fotografia não pode sob nenhuma hipótese ser feito isoladamente, mas sim como uma etapa anterior ao reconhecimento pessoal em sede de delegacia.

Outro aspecto de extrema relevância é a memória humana, haja vista, a forma que acontece o fato até o momento do reconhecimento há um lapso temporal que contribui de forma relevante para a falibilidade da memória. O fato pode acontecer em locais de difícil visualização da face do autor por ser à noite ou pelos trajes que o autor utiliza no momento como capuz, touca, boné, máscaras, entre outros fatos que possam obscurecer a autoria no momento do delito.

Além desses percalços que impedem a clara visibilidade do autor pela vítima, tem-se ainda o lapso temporal até o momento do reconhecimento e, em relação a isso, há estudos que comprovam a falibilidade da memória com o passar do tempo em relação a um fato novo com uma pessoa nunca vista antes pela vítima.

No que tange a prova, para o magistrado formar sua convicção é necessário se basear em provas que possuem solidez em sua elaboração. Sucede que, a utilização do reconhecimento de pessoas, seja pessoal ou por fotografia, tem inúmeras falhas em sua produção, por isso, não deve ser utilizado como única prova para condenar. Diante disso, percebe-se que há um prejuízo latente na valoração do reconhecimento de pessoas como prova, tendo em consideração que é um procedimento realizado com lacunas, na maioria das vezes.

Em síntese, uma condenação criminal não pode ter apenas um fundamento para condenar, logo, não é possível que tenha como único fundamento o reconhecimento de pessoas, pois fica demonstrado que o reconhecimento possui diversas falhas que implicam em sua validade. À vista disso, é imprescindível uma mudança no sistema processual penal de modo que venha a preencher as lacunas referentes a elaboração do procedimento do reconhecimento de pessoas.

Os efeitos de uma prova baseada no reconhecimento de pessoas possuem uma extensão imensurável de danos àquele que é acusado de um delito pelo qual não cometeu, uma condenação errônea atinge algo que em nenhuma hipótese poderá ser devolvido a esse indivíduo: o tempo em que ficou privado de sua liberdade. Assim como, reflete em sua dignidade porque o indivíduo precisa ser reintegrado em

sociedade, ou seja, passar pelo processo ressocialização que se tratando do Brasil existe um preconceito enorme a respeito.

Dessa forma, os prejuízos vão muito além da privação da liberdade, mas se estendem por toda uma vida. Uma das maiores razões para condenações de inocentes é o reconhecimento de pessoas, por isso, o procedimento precisa ser reformado para se adequar ao processo penal, assim como, não ser utilizado como prova.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J. A responsabilidade civil do estado no sistema prisional: a problemática da ressocialização e tutela do preso. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira. 2014. 67 fls. TCC (Graduação) – Curso de Ciências Jurídicas e Sociais. Faculdade de educação. Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, 2014. Disponível em: <[JOSÉ PIRES DE ALMEIDA - TCC DIREITO 2014.pdf \(ufcg.edu.br\)](#)>. Acesso em: 03 de jun. de 2023.

AMBROSIO, G. Psicologia do testemunho. **Revista Direito Econômico Socioambiental**, Curitiba, 2010. Disponível em: <[DialnetPsicologiaDoTestemunho-6172749 \(2\).pdf](#)>. Acesso em: 17 de mai. de 2023.

ANDRADE, V. Das nulidades no processo penal. **Migalhas**, 09 de abr. de 2021. Disponível em: <[Das Nulidades no Processo Penal \(migalhas.com.br\)](#)>. Acesso em: 08 de mai. de 2023.

Após quase três anos preso por crimes que não cometeu, jovem é solto com ajuda do Projeto Inocência. **G1**, 04 de jul. de 2021. Disponível em: <[Após quase três anos preso por crimes que não cometeu, jovem é solto com ajuda do Projeto Inocência | Fantástico | G1 \(globo.com\)](#)>. Acesso em: 20 de jun. de 2023.

BRASIL, W. O reconhecimento de pessoas como fonte de injustiças criminais. **Jusbrasil**, 2021. Disponível em: <[O Reconhecimento de Pessoas Como Fonte de Injustiças Criminais | Jusbrasil](#)>. Acesso em: 01 de mai. de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[Art. 5 da Constituição Federal de 88 | Jusbrasil](#)>. Acesso em: 15 de mai. de 2023.

BRASIL, Decreto-Lei n.º 3.689 de 08 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <[Art. 226 do Código Processo Penal - Decreto Lei 3689/41 | Jusbrasil](#)>. Acesso em: 15 de mai. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº RHC 128096. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 18 de dezembro de 2018. Diário Oficial da União. Brasília, Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/768171466/inteiro-teor-768171476>>. Acesso em: 30 de mai. de 2023.

BRITO, D. Liberdade roubada: identificação criminal e a responsabilidade frente à condenação de inocentes. Karla de Souza Oliveira. 2022. 46 fls. TCC (Graduação) – Curso de Direito. Faculdade de educação. UniEvangélica, Anápolis, 2022. Disponível em: <[Dayse Celestino Brito.pdf](#)>. Acesso em: 29 de mai. de 2023.

BRITO, J. Flexibilização de direitos e garantias individual no processo penal brasileiro e sua relação com o direito processual penal do inimigo. **Âmbito jurídico**, 01 de out. De 2016. Disponível em: <[Flexibilização de direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro e sua relação com o direito processual penal do inimigo - Âmbito Jurídico - Educação jurídica gratuita e de qualidade \(ambitojuridico.com.br\)](#)>. Acesso em: 10 de set. de 2022.

CAPEZ, F. Curso de Processo Penal. 29. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Disponível em: < [Minha Biblioteca: Curso de Processo Penal](#)>. Acesso em: 17 de mai. de 2023.

CECCONELLO, W; STEIN, L. Prevenindo Injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. Lilian Milnitsky Stein. 17 fls. TCC (Graduação) – Curso de Direito. Faculdade de educação. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: < <http://www.scielo.org.co/pdf/apl/v38n1/2145-4515-apl-38-01-172.pdf>>. Acesso em: 19 de mai. de 2023.

CORDERO, Franco apud DI GESU, Cristina. Prova Penal e Falsas Memórias. 2. ed. ampl. e rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 52. Disponível em: <<chromeextension://efaidnbmninnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/121854/A%252520Falibilidade%252520do%252520Testemunho.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 13 de nov. de 2022.

COSTA, S. O processo penal: uma análise do reconhecimento pessoal e das falsas memórias da vítima quanto ao acusado. Fabio Santos. 17 fls. TCC (Graduação) – Curso de Direito. Faculdade de educação. Centro universitário nobre. Disponível em: < [O-PROCESSO-PENAL-UMA-ANALISE-DO-RECONHECIMENTO-PESSOAL-E-DAS-FALSAS-MEMORIAS-DA-VITIMA-QUANTO-AO-ACUSADO.pdf](#) (unifan.net.br)>. Acesso em: 26 de mai. de 2023.

FARHAT, C. Das provas no processo penal. Rogério Ristow. 2008. 79 fls. TCC (Graduação) – Curso de Direito. Faculdade de educação. Universidade do vale do Itajaí, Itajaí. 2008. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/camila%20mahiba%20pereira%20farhat.pdf>>. Acesso em: 3 de jun. de 2023.

FELIPE, E; VERONESSE, V; KNOERRR, S. O erro judiciário e a responsabilidade civil do estado. **Prisma jurídico**, São Paulo. vol. 15, p. 01-23, 2016. Disponível em: <[Redalyc.O erro judiciário e a Responsabilidade Civil do Estado](#)>. Acesso em: 31 de mai. de 2023.

FERREIRA, K. A força probatória do reconhecimento de pessoas como meio de prova. **Jusbrasil**, 2023. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-forca-probatoria-do-reconhecimento-de-pessoas-como-meio-de-prova/1709012576>>. Acesso em: 15 de jun. de 2023.

FERREIRA, B. Psicologia do testemunho: nos trilhos da mentira em busca da verdade. Carlos Alberto Poiares. 2016. 153 fls. TCC (Graduação) – Curso de Direito. Faculdade de educação. Universidade Lusófona de Humanidade e Tecnologias. Lisboa, 2016. Disponível em: <[Tese Final com Juri.pdf](#) (ensinolusofona.pt)>. Acesso em: 19 de mai. de 2023.

GIACOMOLLI, José, N. O Devido Processo Penal. 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597008845/epubcfi/6/52\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml25\]!/4/154/3:81\[sua%2C%20po\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597008845/epubcfi/6/52[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml25]!/4/154/3:81[sua%2C%20po])>. Acesso em: 14 de abr. de 2023.

Grupo de trabalho reconhecimento de pessoas. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 2022. Disponível em: <[relatorio-final-gt-sobre-o-reconhecimento-de-pessoas-conselho-nacional-de-jusica.pdf \(cnj.jus.br\)](#)>. Acesso em: 26 de mai. de 2023.

LOPES, JUNIOR. Direito Processual Penal. ed. 20. São Paulo: Saraivajur, 2023. Disponível em: <[Minha Biblioteca: Direito processual penal](#)>. Acesso em: 12 de mai. de 2023.

LOSCHI, S. Peculiaridades do reconhecimento de pessoas e necessidade de reforma do código de processo penal. Marcos Sampaio. 2021. 38 fls. TCC (Graduação) – Curso de Direito. Faculdade de educação. UNIPAC – FADI. Barbacena, 2021. Disponível em: <[Sabrina-Novaes-Loschi.pdf \(unipac.br\)](#)>. Acesso em: 28 de mai. de 2023.

MARCÃO, R. Curso de processo penal. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <[Minha Biblioteca: CURSO DE PROCESSO PENAL](#)>. Acesso em: 17 de mai. de 2023.

MARCÃO, R. Curso de processo penal. 4. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555594485/epubcfi/6/2/%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa2-0.xhtml!/4/2/2%4016:1>>. Acesso em: 14 de abr. de 2023.

Mulher que permaneceu por cinco dias presa em ala masculina tem direito a indenização. **Consultor jurídico**, 10 de out. De 2020. Disponível em: <[ConJur - Mulher que ficou presa em ala masculina deve ser indenizada](#)>. Acesso em: 31 de mai. de 2023.

NETO, A. Aspectos relevantes acerca do reconhecimento de pessoas ou coisas segundo o código de processo penal e sua aplicação prática. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 29 de abr. De 2014. Disponível em: <[Reconhecimento de pessoas ou coisas segundo o CPP: teoria e prática - Jus.com.br | Jus Navigandi](#)>. Acesso em: 08 de mai. de 2023.

Nossos casos. **INNOCENCE PROJECT BRASIL**, São Paulo. Disponível em: <[NOSSOS CASOS | Innocence Brasil](#)>. Acesso em: 29 de mai. de 2023.

PAULA, N. Nulidade no reconhecimento de pessoas e coisas – artigo 226 do CPP. **Jusbrasil**, 2021. Disponível em: <[Nulidade no reconhecimento de pessoas e coisas - artigo 226 do CPP. | Jusbrasil](#)>. Acesso em: 28 de set. de 2022.

PEREIRA, H. Reconhecimento de pessoas e sua eficácia na persecução penal. **Conteúdo jurídico**, 09 de mai. De 2022. Disponível em: <[Conteúdo Jurídico | Reconhecimento de pessoas e sua eficácia na persecução penal \(conteudojuridico.com.br\)](#)>. Acesso em: 27 de set. de 2022.

PHILIPPI, M. Coleta de perfil genético no processo penal brasileiro: Análise da Lei nº 12.654/2012. Alexandre Morais da Rosa. 2013. 85 fls. TCC (Graduação) – Curso de Direito. Faculdade em educação. Universidade Federal de Santa Catarina. Santa Catarina, 2013. Disponível em:

<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/104362/MONOGRAFIA%20-%20Maiara%20Nuernberg%20Philippi%20-%20PDF%20A.pdf?sequence=1>>.

Acesso em: 26 de mai. de 2023.

QUEIROZ, J. As consequências do erro no reconhecimento de pessoas no processo penal aplicadas a casos concretos. Alex Xavier Santiago da Silva. 2019. 56 fls. TCC (Graduação) – Curso de direito. Faculdade de educação. Universidade federal do Ceará. Disponível em: <[2019_tcc_jssqueiroz.pdf \(ufc.br\)](#)>. Acesso em: 14 de abr. de 2023.

Reconhecimento de pessoas: um campo fértil para o erro judicial. **Superior Tribunal de Justiça**, 06 de fev. de 2022. Disponível em: <[STJ: falhas em reconhecimento pessoal levam a erros judiciais](#)>. Acesso em: 27 de set. de 2022.

Relembre casos em que inocentes foram presos por engano pela polícia no Rio. **O GLOBO**, 09 de fev. De 2022. Disponível em: <[Relembre casos em que inocentes foram presos por engano pela polícia no Rio - Jornal O Globo](#)>. Acesso em: 30 de mai. de 2023.

Relatórios indicam prisões injustas após reconhecimento fotográfico. **CONDEGE**, 19 de abr. de 2021. Disponível em: <[Relatórios indicam prisões injustas após reconhecimento fotográfico – CONDEGE](#)>. Acesso em: 26 de mai. de 2023.

Relatório sobre reconhecimento fotográfico em sede policial. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Disponível em: <[GAB/DPGE EXPEDIENTES P/ SAÍDA VIA PROTOCOLO \(rj.def.br\)](#)>. Acesso em: 20 de abr. de 2023.

STJ traz novos avanços no entendimento sobre o reconhecimento de pessoas. **Consultor jurídico**, 17 de mar. de 2022. Disponível em: <[ConJur - STJ avança no entendimento sobre o reconhecimento de pessoas](#)>. Acesso em: 26 de mai. de 2023.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. Salvador: Juspodivm, 2011. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=8zFrDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=provas+no+processo+penal+tavora&ots=FLMGTJIfGv&sig=U_D061Xh3_R5FxpPZuLXNx97D2Q#v=onepage&q&f=true>. Acesso em: 14 de abr. de 2023.

TJ-RJ absolve produtor cultural condenado com base em foto encontrada na internet. **Consultor jurídico**, 03 de set. de 2021. Disponível em: <[ConJur - TJ-RJ absolve produtor cultural condenado com base em foto](#)>. Acesso em: 13 de nov. de 2022.